



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.010089/99-30
Recurso nº : 128.867
Acórdão nº : 303-31.874
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente : OURIQUE E OURIQUE CENTRO DE IDIOMAS S/C.
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por concomitância com via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.010089/99-30
Acórdão nº : 303-31.874

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A DRF em São Paulo manifestou-se no sentido da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS apresentada pela contribuinte, por entender que as atividades de ensino, de cursos livres e quaisquer das assemelhadas à de professor estariam na condição impeditiva constante do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Impugnando, a empresa alegou que tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre, para a qual não há exigência de habilitação profissional legal. Estaria em condições de igualdade com as outras cuja inscrição não é vedada, devendo ser ressaltado o constante do art. 150, inciso II, da Carta Magna.

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação e apresentou a seguinte ementa:

“SIMPLES. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviço de professor.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo no seu direito à permanência no sistema e informando estar relacionada no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo – SINDELIVRE contra o Delegado da Receita Federal de São Paulo. Neste, foi concedida segurança em relação ao direito dos associados de se inscreverem no Simples, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

É o relatório.



Processo nº : 10880.010089/99-30
Acórdão nº : 303-31.874

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que:

“Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Da aplicação de tal dispositivo ao caso em tela resulta a conclusão de que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte.

Não teria sentido este Colegiado proferir decisão administrativa a respeito de matéria já sob a tutela do Poder Judiciário, que é soberano nas decisões sobre lides a ele submetidas.

Isso posto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora